



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000129-69.2014.404.7116/RS
RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : PAULO VALDEMIR EBLING CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : ANTONIO VANDERLEI EBLING CORRÊA
: CARLOS VOLNEI EBLING CORRÊA
: GISELLE EBLING CORRÊA
: LUIS HENRIQUE EBLING CORRÊA
: MARIA ARTENIZA EBLING CORRÊA
: REINALDO EBLING CORREA
: SUCESSÃO DE DORALINO CORRÊA
: VÂNIA BEATRIZ EBLING LIMA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria ao portador de doença grave.

2. A *mens legis* da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

3. É assegurado aos portadores de visão monocular a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria, uma vez que não há distinção, pela lei, de quais espécies de cegueira estariam beneficiadas para efeitos da isenção.

4. Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

5. É entendimento desta Turma que, na restituição, em havendo condenação da Fazenda Pública, o percentual de 10% sobre o valor desta é o *quantum* adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

unanimidade, dar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7423275v3** e, se solicitado, do código CRC **714ABFDC**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000129-69.2014.404.7116/RS
RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : PAULO VALDEMIR EBLING CORRÊA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : ANTONIO VANDERLEI EBLING CORRÊA
: CARLOS VOLNEI EBLING CORRÊA
: GISELLE EBLING CORRÊA
: LUIS HENRIQUE EBLING CORRÊA
: MARIA ARTENIZA EBLING CORRÊA
: REINALDO EBLING CORREA
: SUCESSÃO DE DORALINO CORRÊA
: VÂNIA BEATRIZ EBLING LIMA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

RELATÓRIO

O feito foi assim relatado na origem:

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a declaração da ilegalidade da incidência e cobrança do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria recebidos, bem como a restituição das importâncias recolhidas mediante retenção em folha de pagamento entre 01/2002 e 05/2006 e as parcelas vincendas, sob o argumento de que estaria isenta do recolhimento do tributo por ser portadora de doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88.

O autor relatou ser portador de cegueira e que requereu a isenção na esfera administrativa em 11 de fevereiro de 2008, mas que não obteve resposta. Teceu considerações sobre prescrição, sustentando a observância do prazo decenal e atacando os termos da LC 118/2005, que dispõe a respeito do tema, tudo sob o manto do princípio da segurança jurídica. Requereu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 28/53). No despacho inicial, foi deferido o benefício da AJG e determinada a citação da parte ré (fl. 56).

Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 59/65). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência, pois não teria restado suficientemente comprovado que o autor fosse portador da moléstia que, supostamente, ensejaria a isenção do recolhimento do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 66/101).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sobreveio notícia de falecimento do autor, bem como a habilitação dos sucessores (fl. 103/132).

Decretada a revelia da União, pois a contestação é intempestiva. Contudo não se reconheceu os efeitos da revelia, a teor do contido no art. 320, II do CPC. (fl. 134).

A União concordou com a habilitação dos sucessores (fl. 137).

Réplica às fls. 147/160, quando a sucessão requereu a realização de perícia indireta, bem como a produção de prova testemunhal.

Indeferiu-se o pedido de prova testemunhal. Determinou-se a juntada de documentos pela parte autora (fls. 164/164v.).

Deferiu-se a perícia de modo indireto, a partir dos documentos acostados aos autos (fl. 280).

Quesitos das partes às fls. 283/287.

Laudo judicial às fls. 292/293.

A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 295/302 e a União às fls. 304/308.

Foram requisitados os honorários periciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial (art. 269, I, do CPC).*

***Defiro** aos sucessores do autor o benefício da AJG, ante as declarações juntadas ao feito.*

Condeno a parte autora ao pagamento aos encargos processuais (custas, honorários periciais e honorários advocatícios). Os honorários advocatícios da parte contrária são arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, devidamente atualizado variação do IPCA-E, a contar da prolação desta sentença até o momento da efetiva liquidação.

Destaco que a exigibilidade de tais verbas resta suspensa enquanto os autores permanecerem beneficiários da AJG.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Publique-se, registre-se e intimem-se.

A parte autora apelou sustentando, em suma, que, pela análise do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, observa-se que a isenção prevista nesse dispositivo favorece o portador de qualquer tipo de cegueira. Aduz que, nesse sentido, também, têm se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirmando que os portadores de cegueira, ainda que esta seja apenas monocular, fazem jus ao benefício de isenção do imposto de renda sobre seus proventos.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Prescrição/Decadência. O STF, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 566.621, em 4-8-2011, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, restou estabelecido que o marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicabilidade da LC nº 118/05 foi o ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores.

Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 22/07/2008, estando prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos anteriormente a 22/07/2003.

Assim, correta a sentença.

Mérito. Busca o autor o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma, alegando ser portador de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cegueira monocular, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente entre 01/2002 e 05/2006.

Dispõe o artigo 6º, XIV, da L 7.713/1988, com redação dada pela L 8.541/1992, alterada pela Lei nº 11.052/2004, sobre a isenção do imposto de renda:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifei)*

No caso concreto, da análise dos documentos juntados aos autos, não há controvérsias que a parte autora tem visão monocular, e assim atestam os documentos colacionados com a inicial (evento 03, ANEXOS PET INI5) e o laudo judicial (evento 03, PET56).

A controvérsia reside se a perda da visão em um dos olhos pode ser enquadrada como a 'cegueira' exposta na lei isentiva.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que a visão monocular encontra amparo no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que "*a lei não distingue, para efeitos de isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao aplicador do direito fazê-lo*".

'TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do imposto de renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do imposto de renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido.' (STJ, Resp nº 1.196.500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04-02-2011)

Esse mesmo entendimento vem sendo adotado por esta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. LEI NÃO ESPECIFICA CRITÉRIOS OU ESPÉCIES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para fins de isenção, não existe distinção sobre as diversas espécies de cegueira. 2. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da OMS, adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. 3. Logo, restando comprovada a cegueira em um dos olhos, cabível a isenção do imposto de renda com fulcro no artigo 6º da Lei 7713, de 1988. 4. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 7. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 8. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000808-





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

45.2013.404.7006, 1ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/01/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Logo, portador de visão monocular tem direito à isenção do imposto de renda. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5024277-03.2011.404.7100, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 31/10/2012)

No que diz respeito ao termo inicial, o atestado médico juntado pela parte autora (evento 03, ANEXOS PETI INI5, fl. 32) dá conta de que o autor é portador da moléstia, ao menos, desde o "*primeiro semestre de 2002*".

Assim, merece provimento o apelo do autor, devendo ser reconhecido o direito à isenção, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de 01/2002 a 05/2006, respeitada a prescrição quinquenal.

Forma de restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre proventos de reforma. Na linha do entendimento dominante no egrégio STJ, o sujeito passivo, que pagou tributo total ou parcialmente indevido, tem direito à respectiva restituição, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar na fase de liquidação da sentença.

É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado.

Juros e Correção monetária. Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Honorários Advocatícios. Tendo em vista a reforma da sentença, invertem-se os ônus sucumbenciais.

É entendimento desta Turma que, na restituição, em havendo condenação da Fazenda Pública, o percentual de 10% sobre o valor desta é o *quantum* adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo do autor.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7423274v3** e, se solicitado, do código CRC **5306C48F**.

